

fica sujeita ao regimen da lei n. 30 de 13 de Junho de 1892, no que lhe for applicavel.

Artigo 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Novembro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

Publicada aos 22 de Novembro de 1900.—*Eugenio Lefevre*, director geral.

LEI N. 746

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1900

Auctoriza o Governo a conceder á Companhia Estrada de Ferro do Dourado subvenção kilometrica para prolongar seus trilhos da estação do Dourado até a villa de Boa Esperança.

O presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a conceder á Companhia Estrada de Ferro do Dourado, a subvenção de 10 contos de réis, por kilometro de linha construida, para prolongar seus trilhos da Estação do Dourado até a villa de Boa Esperança, sem prejuizo de terceiro e mediante contracto no qual estipulará todas as clausulas que entender convenientes, além das que decorrem da presente lei.

Artigo 2.º A subvenção não excederá de 250 contos de réis, e será paga na proporção de cada 5 ou mais kilometros que forem effectivamente construidos.

Artigo 3.º O traçado será préviamente approvedo pelo Governo, que poderá modificá-lo, conforme julgar conveniente.

Artigo 4.º Dentro de dois annos da data do contracto deverá estar trafegado toda a estrada, sob pena de caducidade da subvenção, tornando-se immediatamente exigíveis todas as quantias fornecidas a esse titulo.

Artigo 5.º Para garantia do pagamento ao Estado das quantias que tiver fornecido, a titulo de subvenção, toda a estrada de ferro do Dourado—de Ribeirão Bonito a Boa Esperança—ficará onerada com primeira e especial hypotheca ao Thesouro.

Artigo 6.º Decorridos dois annos do trafego, será iniciada a restituição ao Thesouro da importancia em que estiver a subvenção por prestações annuaes e eguaes, de modo que, ao fim de dez annos, esteja extinta a d vida.

§ unico. Fica salvo á devedora antecipar qualquer pagamento.

Artigo 7.º Salvas as disposições da presente lei, esta estrada de ferro continua sujeita ao regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, no que lhe for applicavel.

Artigo 8.º Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para a execução da presente lei.

Artigo 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Novembro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

Publicada aos 22 de Novembro de 1900.—*Eugenio Lefevre*, director-geral.

LEI N. 749

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1900

Auctoriza o Governo a conceder á Estrada de Ferro de Araraquara subvenção para prolongar seus trilhos até a villa de Ribeirãozinho

O presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a conceder á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara a subvenção de 15 contos de réis por kilome-

tro, para prolongar seus trilhos do kilometro 61 até a villa de Ribeirãozinho, mediante contracto no qual estipulará todas as clausulas que entender convenientes, além das que decorrem da presente lei.

Artigo 2.º A subvenção não poderá exceder de 260 contos de réis, e será paga na proporção de cinco ou mais kilometros que forem effectivamente construidos.

Artigo 3.º O traçado será préviamente approvedo pelo Governo, que poderá modificá-lo como entender conveniente.

Artigo 4.º A titulo de auxilio para completar a construcção da estrada até o kilometro 61 e para aquisição do material rodante indispensavel, poderá o Governo conceder a esta estrada de ferro a quantia de 1:500\$000 por kilometro de linha assentada, sob o regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892.

§ unico. Este auxilio será fornecido nos termos que o Governo estipular no contracto.

Artigo 5.º Dentro de um anno da data do contracto deverá estar trafegado toda a estrada até Ribeirãozinho, sob pena de caducidade dos favores constantes da presente lei, tornando-se immediatamente exigíveis todas as quantias fornecidas a titulo da subvenção e do auxilio do artigo precedente.

§ unico. Este prazo poderá ser prorogado por 6 mezes, a juizo do Governo.

Artigo 6.º Para garantia do pagamento ao Estado das quantias que houver fornecido a titulo da subvenção e do auxilio, toda a estrada de ferro de Araraquara a Ribeirãozinho ficará onerada com 1.ª ou 2.ª especial hypotheca ao Thesouro.

Artigo 7.º Decorridos dois annos do trafego será iniciada a restituição ao Thesouro de todas as quantias fornecidas por prestações annuaes e eguaes, de modo que ao fim de 10 annos esteja extinta a divida, ficando salva á devedora a faculdade de antecipar qualquer pagamento.

Artigo 8.º Salvas as disposições da presente lei, esta estrada de ferro continua sujeita ao regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, no que lhe for applicavel.

Artigo 9.º Fica o Governo auctorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Novembro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

Publicada aos 22 de Novembro de 1900.—*Eugenio Lefevre*, director-geral.

LEI N. 750

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1900

Auctoriza o Governo a mandar construir nesta capital um theatro com todos os aperfeiçoamentos modernamente adoptados

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a mandar construir na capital, na quadra comprehendida entre o largo Municipal, rua Marechal Deodoro e rua da Esperança (logar outrora occupado pelo Theatro São José), ou no local que julgar mais conveniente, um theatro com todos os aperfeiçoamentos modernamente adoptados em edificios congeneres.

Artigo 2.º O Governo fará as expropriações ou aquisições que forem necessarias para a execução da obra.

Artigo 3.º Caso não sirva a planta existente na secretaria do Governo, este abrirá concorrência para se levantar outra e, si o auctor da que for preferida não ficar encarregado de executá-la, terá, todavia, direito a uma gratificação de 2:000\$000.

Artigo 4.º Fica o Governo auctorizado a abrir os creditos que forem necessarios para execução desta obra, até a quantia de 2.000\$000.

Artigo 5.º O Governo segurará o edificio em uma ou mais companhias de seguros contra fogo, de modo a garantir o Estado contra prejuizo que possam advir por incendio.